



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 11080.016181/2002-30
Recurso nº 155.474 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.115
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente ALBA VALÉRIA CARDOSO LEMOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO - O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado, sendo irrelevante o fato de o contribuinte não haver apresentado a respectiva declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBA VALÉRIA CARDOSO LEMOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que rejeitavam a arguição de decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 04/11) lavrado contra a contribuinte ALBA VALÉRIA CARDOSO LEMOS, CPF/MF nº 421.507.950-00, para exigir crédito tributário total de IRPF de R\$ 43.513,98, em 25.11.2002, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no ano calendário de 1996. A fundamentação legal está amparada nos artigos 1º, 2º, 3º e §§ e 8º, da Lei nº 7713/88; artigos 1º a 4º, da Lei nº 8134/90; artigos 3º e 11, da Lei nº 9250/95.

Relatório de fiscalização, de fls. 06/08, descreve os fatos constatados que levaram à autuação, dentre os quais, destacamos os seguintes esclarecimentos:

“O presente lançamento de ofício é decorrente de auditoria fiscal realizada junto ao contribuinte Jacques Schwerdt, CPF ..., ainda em andamento...”

Em verificação realizada na documentação de movimentação bancária de Jacques Schwerdt, constatou-se que o mesmo efetuou dois pagamentos em favor da contribuinte Alba Valéria Cardoso Lemos, através dos cheques nominais nº 0304315, em 16/12/96, no valor de R\$ 36.000,00, e nº 0255055, em 23/12/1996, no valor de R\$ 40.000,00, do Banco Industrial e Comercial S/A (BICBANCO), agência 0015, conta corrente nº 07.014949-5. Os citados cheques foram depositados em conta corrente de titularidade da fiscalizada, Alba Valéria Cardoso Lemos, de nº 08.027015.0-8, mantida na Agência 051 do BANRISUL.

...

Isso posto, verifica-se que a contribuinte limitou-se a alegar que não conseguiu lembrar de nada que pudesse esclarecer os referidos lançamentos, que no caso foi o recebimento de dois cheques, efetuados em seu nome, em um único mês, a saber dezembro de 1996, no valor total de R\$ 76.000,00. Face ao valor significativo de tal ingresso em sua conta corrente, que sem dúvida deve ter sido utilizado pela mesma, é incabível crer que a contribuinte não se lembre de tais recebimentos. Padece de qualquer dose de razoabilidade as justificativas apresentadas para a não identificação da operação que deu origem aos mesmos, Cabendo ressaltar que em um dos cheques, o de nº 255055, seu nome bem como a identificação de sua conta corrente, agência e código de banco, foram apostos com carimbo.

A contribuinte não apresentou declaração de rendimentos do exercício de 1997, relativa ao ano-calendário de 1996.

Os esclarecimentos prestados são insuficientes, com indícios de falsidade ou inexatidão. A contribuinte não negou tais recebimentos, apenas evitou informar a operação que deu origem aos mesmos. Portanto, as quantias recebidas mediante cheques emitidos em seu nome, por Jacques Schwerdt, no valor total de R\$ 76.000,00, são

JP

passíveis de tributação como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – outras origens, nos termos da legislação vigente."

Intimada em 03.12.2002, por AR (fls. 28), a contribuinte apresentou sua impugnação, em 30.12.2002 (fls. 29/37), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 49):

"Na impugnação, fl. 29, o contribuinte invoca preliminarmente o instituto da decadência, baseado no art. 173 do Código Tributário Nacional CTN, Lei nº 5.172/1966. Alega também que não ocorreu o fato gerador do imposto de renda; que este não pode ser inferido de depósito bancário; que a legislação que define infrações interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado; que autoridade responsável pelo lançamento não teria agido dentro dos limites e meios autorizados por lei, utilizando-se de presunções; que não agiu com a formalidade necessária; que se utilizou indevidamente da analogia; que, enfim, criou um fato gerador inexistente, presumindo culpa. O valor lançado pelo Auto de Infração foi de R\$ 43.513,98."

Examinando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência e no mérito considerou o lançamento procedente. Trata-se do acórdão nº 10-9.017, de 19.07.2006 (fls. 48/51), cujas razões de decidir estão consolidadas na sua ementa (fls. 48):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO. O recebimento de cheque nominal, sem esclarecimentos após intimação regular, caracteriza fato gerador do imposto de renda, pelo benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, previsto em lei.

Lançamento Procedente."

Intimado de tal conclusão em 21.09.2006, por AR (fls. 57), a contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 19.10.2006 (fls. 58/77), repisando os mesmos argumentos da fase impugnatória, quais sejam: a) ocorrência dos efeitos da decadência do direito do Fisco lançar; b) ilegalidade e nulidade do lançamento em virtude de: b.1) origem viciada, pois as provas em que se fundamenta foram obtidas com base na CPMF, o que somente é admissível para fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei nº 10174/2001; b.2) a presunção de omissão de receitas não tem amparo legal, pois somente criada com a edição da Lei nº 9430, de 1996, artigo 42, posterior aos fatos autuados; b.3) a exigência fiscal extraída da movimentação financeira da recorrente somente seria admissível se quebrado o seu sigilo bancário, o que não ocorreu.

Informação fiscal de fls. 80 dá conta de que não foi feito o arrolamento de bens porque a contribuinte declara ser pobre e não possuir patrimônio.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, frente à inexistência de bens e direitos a serem arrolados, conforme atestado às fls. pela autoridade administrativa preparadora de primeira instância, enquadrando-se, assim, no permissivo do § 2º, do artigo 32, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 10.522/2002. Dele, pois, tomo conhecimento.

De início é importante destacar que a autuação se deu pela caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, e não por depósitos bancários de origem não comprovada. Conforme consta bem explicado no relatório fiscal de fls. 06/08, em procedimento de fiscalização em outro contribuinte, foi constatada a existência de dois cheques, nominais à Recorrente (fls. 13/14), que teriam sido depositadas em sua conta corrente. Chamada a explicar e justificar tais recebimentos, não o fez de forma satisfatória, o que levou a fiscalização a caracterizar omissão de rendimentos, nada havendo em relação a depósito bancário de origem não identificada. Mesmo porque a sua origem é de pleno conhecimento, restando a questão apenas em se saber se se tratava de rendimento já tributado pela contribuinte ou não. Tanto assim que a autuação em momento algum reporta-se aos fundamentos legais trazidos na defesa e no recurso da contribuinte.

Preliminarmente, a contribuinte argüi a ocorrência dos efeitos da decadência tributária, em relação a esse lançamento, já que se reporta a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1996 e a ciência da autuação se deu em 03.12.2002 (fls. 28).

Cabe registrar, por ser fato relevante para alguns Conselheiros – mas não para essa relatora – que a contribuinte, no ano-calendário em questão, foi omissa na entrega da sua declaração de rendimentos (cfr. Informação de fls. 06 e 07).

Com efeito.

É inquestionável que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas se dá pela modalidade de homologação, pois cabe ao Contribuinte calcular (definindo a base de cálculo tributável), pagar e declarar o imposto, de acordo com as regras legais vigentes.

Então, temos que no “lançamento por homologação”, a legislação transfere ao Contribuinte a responsabilidade por toda a atividade que implica em determinação da obrigação tributária. Logo, é o próprio sujeito passivo quem identifica o fato gerador, o momento da sua ocorrência e a base tributável. Também é ele quem quantifica o tributo e efetua o seu pagamento. Todos esses procedimentos são realizados sem o prévio exame da autoridade administrativa.

À autoridade administrativa cabe, apenas, após todos esses procedimentos adotados pelo Contribuinte a verificação do seu acerto ou não, vale dizer, da sua conformidade com os comandos legais. A partir do que, então, poderá advir a homologação de todo o

40

procedimento adotado pelo Contribuinte, tácita ou expressamente, ou então, a sua não homologação, do que decorre o lançamento de ofício.

Para tal verificação, o Código Tributário Nacional estabelece um prazo certo e definido. Decorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa tenha, expressamente confirmado os procedimentos do Contribuinte ou, por qualquer razão, os tenha contraditado, lançando de ofício a divergência apurada, considera-se extinto o crédito.

Nessas condições, a contagem do prazo decadencial para que a Fazenda Pública proceda à revisão dos tributos lançados por homologação obedece à regra especial, prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que define tal prazo como sendo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa..."

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifos nossos)

Assim, é a partir do momento em que se consolida o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, com a apuração do imposto devido, que se inicia a contagem do prazo decadencial.

Nessa linha, é o posicionamento desta Câmara, como se depreende do ACÓRDÃO Nº 104-20.849, de 07.07.2005, com a relatoria do Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL:

"IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro."

E, na CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS a jurisprudência é reiterada:

"IRPF - DECADÊNCIA - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional. Recurso especial negado."

(ACÓRDÃO CSRF/04-00.208, DE 14.03.2006, RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA)

AP

"IRPF - Decadência - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso especial negado." (ACÓRDÃO CSRF/04-00.162, DE 13.12.2005, RELATOR CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO)

"IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro. Recurso especial negado." (ACÓRDÃO CSRF/04-00.086, DE 22.09.2005, RELATOR CONSELHEIRA MARIA HELENA COTTA CARDOZO)

"IRPF - DECADÊNCIA - Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional." (ACÓRDÃO Nº CSRF/04-00.065, DE 21.06.2005, RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA)

De se frisar, ainda, que o tipo de lançamento a que o tributo está sujeito decorre, exclusivamente, da lei de regência de cada tributo, sendo irrelevante, para a sua caracterização, qualquer outro fator, como existência ou não de pagamento, apresentação ou não da declaração de ajuste anual e o tipo da infração supostamente cometida pelo Contribuinte.

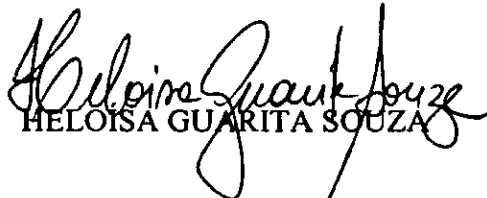
Assim, considerando que o lançamento se consumou, com a intimação da Contribuinte, em 03 de dezembro de 2.002 (fls. 28), e que se refere a fato gerador relativo ao ano-calendário de 1996 (fls. 05) – que se consumou em 31 de dezembro de 1996 -, está ele afetado pelos efeitos da decadência. Isso porque, nos termos do § 4º, do artigo 150, do CTN, a partir de tal data, a administração tributária dispunha de cinco anos para a revisão do lançamento, tendo esse prazo expirado, então, em 31 de dezembro de 2001. Logo, em 03 de dezembro de 2002, já estava decaído o direito da Fazenda lançar o ano-calendário de 1.996.

Desse modo, preliminarmente, reconheço os efeitos da decadência tributária em para o ano-calendário de 1.996, afetando, pois, o presente lançamento como um todo.



Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008


HELOISA GUARITA SOUZA